

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2007/2008

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000176/2008
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/03/2008
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001650/2008
NÚMERO DO PROCESSO: 46249.000370/2008-09
DATA DO PROTOCOLO: 07/03/2008

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SANKYU S/A, CNPJ n. 43.211.325/0005-50, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). YOSHIHITO MARUO;

E

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA, CNPJ n. 21.028.816/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO PAULO CHAVES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de novembro de 2007 a 31 de outubro de 2008 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IPATINGA**, com abrangência territorial em **Ipatinga/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

O piso salarial a ser pago ao pessoal lotado em contratos de natureza contínua e permanente a partir de 01/01/2008, será de R\$ 401,67 (quatrocentos e um reais e sessenta e sete centavos) e a partir de 01/02/2008 será de R\$ 421,36 (quatrocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) por mês.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Reajustar os salários, a partir de janeiro de 2008, com o percentual de 2%(dois por cento) sobre os salários em vigor em 31/10/07 e 5% (cinco por cento) a partir de fevereiro de 2008 sobre os salários em vigor em 31/10/07, totalizando-se, portanto, neste último mês um reajuste de 7,0% sobre os salários em vigor em 31/10/07.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO**

Antecipar, no dia 20 de cada mês, importância equivalente a até 30% (trinta por cento) do salário-base, do mês anterior, a título de adiantamento salarial, sendo que se este dia não for útil, haverá a antecipação para o primeiro dia útil anterior.

- 1.1. Não receberão este adiantamento, o empregado admitido no mês e o que tiver desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento.

- 1.2. Os empregados que tiverem empresamento junto às instituições conveniadas com a SANKYU, receberão 15% (quinze por cento) do seu salário-base.
- 1.3. Por se tratar de adiantamento, é facultado à Sankyu optar por não fornecer ao empregado o contracheque.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Efetuar o pagamento dos salários no dia 05 (cinco) do mês seguinte, sendo que se este dia não for útil, haverá a antecipação para o primeiro dia útil anterior.

- 1.1. O pagamento será feito mediante depósito na conta bancária do empregado, ficando a Sankyu dispensada de possuir o contracheque assinado pelos trabalhadores, devendo, entretanto, fornecê-los com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados.
- 1.2. Para se chegar ao salário base mensal pago no contracheque, o salário hora será multiplicado por 220, incluídas, portanto, o repouso semanal remunerado. Essa regra é válida para todos os empregados, inclusive para aqueles que trabalham em turno ininterrupto de revezamento.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA

Fica a Sankyu autorizada a efetuar diretamente dos salários de seus empregados o desconto dos valores referentes:

- a) às despesas por eles efetuadas no Sindicato, no clube Kozo Nakamura e na Cònsul (Cooperativa de Consumo),
- b) às jóias/mensalidades da Usipa e do Clube Náutico Alvorada,
- c) à parcela da alimentação destinada ao empregado,
- d) à ferramenta retirada no almoxarifado / ferramentaria e não devolvida,
- e) à multa por infração ao trânsito, ao EPI (Equipamento de Proteção Individual) danificado propositalmente pelo empregado,
- f) à botina e uniforme não devolvidos,
- g) à parcela mensal do Seguro de Vida em Grupo destinada ao empregado,
- h) à mensalidade sindical,
- i) à taxa hospitalar,
- j) aos danos causados a objetos, máquinas, equipamentos e veículos da Sankyu por dolo ou culpa (negligência, impudência e imperícia).
- k) prejuízos causados por erro, dolo ou culpa, como multas administrativas impostas à Sankyu.

- 1.1. Quanto ao desconto de ferramentas, será seguido o seguinte procedimento: O empregado retirará a ferramenta no almoxarifado mediante a entrega de uma requisição com a sua assinatura. Esta somente será devolvida ao empregado quando aqueles materiais solicitados retornarem ao almoxarifado. Periodicamente a Sankyu solicitará aos empregados realizarem a baixa, e se o empregado não as devolver, ocorrerá o desconto dos valores equivalentes às mesmas, e da mesma forma, nos casos em que verificada a existência da requisição na Sankyu no momento do cálculo da rescisão de contrato, será processado o referido desconto.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO / FÉRIAS

Adiantar, por ocasião das férias, a primeira parcela do 13º salário, independente de requerimento do trabalhador.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - FOLGA ESPECIAL

Manter, para os admitidos até 31/12/94, a concessão de folga especial, sem prejuízo da remuneração, de acordo com o tempo de serviço ininterrupto na empresa, anualmente, conforme a seguir:

DIAS DE FOLGA ESPECIAL

ANO DE ADMISSÃO

DIAS

de 1991 a 1994	4 (quatro)
de 1986 a 1990	6 (seis)
Anterior a 1986	9 (nove)

1.1. Poderá o trabalhador optar pela conversão da Folga Especial em remuneração, por ocasião das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA - VANTAGEM PESSOAL

Manter, para os admitidos até 31/12/94, os percentuais de vantagem pessoal estabelecidos no Acordo Coletivo firmado em 01 de novembro de 1994, conforme tabela abaixo, ficando entendido que tais percentuais incidem apenas sobre o salário-base (Cláusulas 7ª, 8ª e 9ª do ACT/1994/1995), e não geram nenhum reflexo em outras verbas.

PERCENTUAIS DE VANTAGEM PESSOAL

ANO DE ADMISSÃO	SEMANA INGLESA	DOIS TURNOS	TRÊS TURNOS
1994	0	12,82	23,13
1993	0	12,82	23,13
1992	1,25	14,07	24,38
1991	2,25	15,07	25,38
1990	3,25	16,07	26,38
1989	5,5	18,32	28,63
1988	6,5	19,32	29,63

ANO DE ADMISSÃO	SEMANA INGLESA	DOIS TURNOS	TRÊS TURNOS
1987	7,5	20,32	30,63
1986	8,5	21,32	31,63
1985	9,5	22,32	32,63
1984	12,17	24,99	35,3
1983	13,17	25,99	36,3
1982	14,17	26,99	37,3
1981	15,17	27,99	38,3

ANO DE ADMISSÃO	SEMANA INGLESA	DOIS TURNOS	TRÊS TURNOS
1980	16,17	28,99	39,3
1979	17,17	29,99	40,3
1978	18,17	30,99	41,3
1977	19,17	31,99	42,3
1976	20,17	32,99	43,3
1975	21,17	33,99	44,3
1974	22,17	34,99	45,3

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

Remunerar as horas extras trabalhadas com adicional de 50% (cinquenta por cento). Nos feriados ou folgas, excluídas aquelas derivadas da compensação, o adicional será de 100% (cem por cento), tendo-se como referência o salário-hora base do mês em que forem efetivamente realizadas.

- 1.1. Fica assegurado ao empregado ou à empresa, o direito de opção pela compensação das horas extras porventura realizadas, não sendo consideradas quaisquer frações e prevalecendo sempre a hora inteira na paridade de uma por uma, ficando a empresa isenta do pagamento do adicional correspondente. A data de compensação dependerá de entendimento do empregado com a sua gerência imediata, observando-se a oportunidade, o interesse comum e os preceitos legais;
- 1.2. Fica convencionado que as horas trabalhadas nos dias de dispensa por liberalidade da empresa, não serão consideradas como extraordinárias, exceto aquelas que ultrapassarem a jornada normal;
- 1.3. Nos casos de horários de trabalho que compreendem dois dias, serão consideradas horas extras as horas trabalhadas na jornada que se inicia em feriado/folga, mesmo que terminem em dia útil. Do mesmo modo, serão consideradas normais as horas da jornada iniciada em dia útil, mesmo que venham a terminar num feriado/folga;
- 1.4. Serão pagos como extras, os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho sempre que se somando os minutos ocorridos no início da jornada aos ocorridos no final da jornada do mesmo dia, se obtiver um número superior a 30 (trinta). O pagamento tem como base a apuração diária, portanto, não se acumula. Tais minutos serão pagos como extras em múltiplos de 30, não havendo fracionamento desse número;
- 1.5. A apuração das faltas e das horas extras a serem pagas será feita entre o dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês de competência. Sendo assim, as horas extras apuradas após o dia 20, serão pagas na folha de pagamento do mês subsequente;
- 1.6. Fica acordado entre as partes que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de 2 (duas) horas suplementares, tanto para a prorrogação quanto para a compensação, nos termos do art. 59 da CLT. A recusa de realização da mesma ensejará falta disciplinar;

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA

Remunerar as horas trabalhadas entre 22:00 horas e 05:00 horas com o adicional previsto em Lei, ficando a composição de tal adicional já com a redução da hora noturna assim representada:

Adicional noturno = salário hora + 20 % = salário base multiplicado por 1,2.

Redução de hora noturna → 52,5 minutos trabalhados = 60 minutos de remuneração.

Cálculo do adicional → $1,2 \times (60 / 52,5) = 1,3714$ → 37,14%, sendo certo que o índice de 37,14% remunera o adicional noturno e a redução da hora noturna.

Parágrafo único: O pagamento do adicional de 37,14% (trinta e sete vírgula catorze por cento) cumpre integralmente a regra estabelecida no caput, §1º e §2º do art.73 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Pagar o adicional de insalubridade com incidência do percentual de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, e o adicional de periculosidade com o percentual de 30% sobre o salário base, todos de forma proporcional aos dias trabalhados sob tais condições.

- 1.1. Fica estabelecido que o cálculo do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo e não sobre o salário profissional e nem sobre o piso estabelecido neste instrumento.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quando houver necessidade de convocação do empregado em domicílio, estando este fora de seu horário normal de trabalho, pagar ao mesmo o equivalente a duas horas do salário-base, a título de gratificação.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSIDUIDADE

Pagar, para os admitidos até 31/12/95, semestralmente, prêmio de assiduidade para os trabalhadores 100% (cem por cento) assíduos (períodos de janeiro a junho - pagamento em agosto e de julho a dezembro – pagamento em fevereiro), nos seguintes moldes:

- 33 (trinta e três) horas do salário-base para o pessoal de Semana Inglesa;
- 49 (quarenta e nove) horas do salário-base para o pessoal de Turno.

- 1.1. O trabalhador que receber este prêmio durante 04 (quatro) períodos consecutivos terá direito a um prêmio especial de:
 - 49 (quarenta e nove) horas para o pessoal de Semana Inglesa;
 - 73 (setenta e três) horas para o pessoal de Turno.
- 1.2. Este prêmio especial será pago nos meses de março e setembro.
- 1.3. A cada recebimento do prêmio especial, será iniciada uma nova contagem.
- 1.4. Fica convencionado que o termo 100% assíduo significa nenhuma ocorrência de falta ou atraso, ainda que tenha havido o abono dos dias ou das horas não trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIOS DE 10, 20 E 30 ANOS

Pagar prêmio, no mês de dezembro de cada ano, aos empregados efetivos à data do respectivo pagamento, que completarem, durante o ano, 10 (dez) anos ininterruptos, equivalente a 110 horas; 20 (vinte) anos, a 165 horas; 30 (trinta) anos, 220 horas, considerando para efeito deste prêmio o valor do salário-base somado ao valor de sua vantagem pessoal. Para efeito deste prêmio não será considerada a geração de nenhum reflexo em quaisquer outras verbas, tais como férias, 13º salário, aviso prévio, etc.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Tendo em vista a intervenção do Sindicato no sentido de pleitear o Pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados do ano de 2007, tal matéria passa a ser objeto de negociação entre a empresa e o sindicato, conforme autorizado no art. 2º, inciso II, da Lei 10.101/00.

- 1.1. A SANKYU pagará até o dia 20/12/07, a título de participação nos resultados, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do salário base a cada empregado, garantindo-se o mínimo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ambos de forma proporcional aos meses efetivamente trabalhados no ano de 2007, conforme a tabela e condições seguintes:

Admissão	Direito (avos)
Até 17/01/07	Valor integral
18/01/07 a 15/02/07	11/12
16/02/07 a 17/03/07	10/12
18/03/07 a 16/04/07	09/12
17/04/07 a 17/05/07	08/12
18/05/07 a 16/06/07	07/12
17/06/07 a 17/07/07	06/12
18/07/07 a 17/08/07	05/12
18/08/07 a 16/09/07	04/12
17/09/07 a 17/10/07	03/12
18/10/07 a 16/11/07	02/12
17/11/07 à 17/12/07	01/12

- 1.2. Terão direito somente os empregados que estiverem efetivos (em atividade) em 17/12/07, excluindo-se os que atingem a data pela projeção do aviso prévio indenizado quando demitidos e aqueles que possuírem o contrato de trabalho suspenso/ interrompido nesta data, inclusive os afastados e aposentados por invalidez pela previdência social, seja por doença ou acidente do trabalho.
- 1.3. Para os empregados que estiverem efetivos (em atividade) em 17/12/07, mas que tiveram os seus contratos de trabalho suspensos / interrompidos durante o ano de 2.007, o pagamento dos 30% (trinta por cento) do salário base e a garantia mínima de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) serão proporcionais à quantidade de meses trabalhados no ano de 2.007, considerando-se mês trabalhado, quando houver labor por período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês.
- 1.4. O pagamento da Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados não constituirá base de incidência para qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, e nem se integrará à remuneração dos Empregados, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 10.101/00.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE-TRANSPORTE

Dentro do processo de flexibilização das relações do trabalho e, como forma alternativa ao estabelecido no Artigo 4º. da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Sankyu, poderá efetuar o pagamento do valor correspondente ao vale-transporte, diretamente aos empregados, em espécie, tal como definido pela legislação, tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição dos mesmos, decorrentes das peculiaridades próprias da empresa e de seus empregados:

- 1.1. São condições intrínsecas do presente benefício:

- a) Não ter natureza salarial, nem se incorporar à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;
- b) Não constituir base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- c) Não ser considerado para efeito de gratificação de Natal (Lei 4.090 de 13 de julho de 1.962 e Artigo 7º. do Decreto – Lei 2.310, de 22 de dezembro de 1.986);

- d) Não configurar rendimento tributável do beneficiário;
- e) Não haver pagamento em duplicidade de valores a este título;
- f) O pagamento será feito em folha, sob o título de "indenização de transporte" e que como tal terá caráter meramente ressarcitório;
- g) O beneficiário do vale-transporte continuará custeando o equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário base, conforme Decreto 95.247, Artigo 9º, de 17 de novembro de 1987, Item I.
- h) O vale-transporte assim concedido não descaracteriza o direito do empregador, com tal insito no Artigo 3º e parágrafo único, da Lei 7.418/85 e Decreto Regulamentador 95.247/87, artigos 31 e seguintes.
- i) Nos casos em que os empregados utilizem condução fornecida pela empresa para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa, o valor a ser considerado para efeito dos cálculos de custo e benefício será, por analogia, o da linha pública regular que sirva ao respectivo trajeto.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Manter a tabela de seguros atualmente em vigor, visando à atualização dos valores de cobertura em caso de acidente, invalidez (em caso de acidente) ou morte, sendo que a empresa participará com 50% (cinquenta por cento) dos custos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Manter, para os empregados que não estiverem recebendo benefício do INSS, convênio com entidades hospitalares em Ipatinga, (Hospital Márcio Cunha e Clínica Amorim), Coronel Fabriciano (UNIMED), bem como Farmácias, utilizando o critério de desconto em folha.

- 1.1. O valor da taxa de manutenção dos empregados e dependentes cadastrados nas entidades conveniadas será descontado do empregado, por meio da folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES

Manter os benefícios conforme a seguir:

- 1.1. O subsídio na razão de 10% (dez por cento), das despesas ambulatoriais realizadas pelos trabalhadores no Hospital Márcio Cunha, N. Sª do Carmo e Clínica Amorim.
- 1.2. O parcelamento dos descontos de despesas hospitalares e de medicamentos a serem efetuados em folha de pagamento de modo que o montante a ser debitado mensalmente não exceda de 20% (vinte por cento) do salário-base.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRÊMIO APOSENTADORIA

Conceder gratificação equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-base para o empregado tenha pelo menos 15 (quinze) anos de serviço ininterrupto na Sankyu, e se aposentar na Sankyu por idade ou por tempo de contribuição.

- 1.1. A gratificação será paga quando de sua saída da empresa, em uma única parcela, juntamente com suas verbas rescisórias.
- 1.2. Para efeito deste prêmio não será considerada a geração de nenhum reflexo em quaisquer outras verbas, tais como férias, 13º salário, aviso prévio, etc.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Pagar o salário-substituição a partir do 8º (oitavo) dia, para as substituições que perdurarem por mais de 30 dias, exceto casos de férias e treinamento, à razão de 10% (dez por cento), limitado ao salário do substituído, garantindo que estas substituições não acontecerão mais de uma vez por ano.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE EM CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO

Os empregados contratados por prazo determinado não terão direito a nenhum tipo de estabilidade, pois, o seu termo final é determinado de antemão pelas partes (Sanky e empregado).

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADAS E HORÁRIOS DE TRABALHO

Ficam mantidas as seguintes jornadas e horários de trabalho:

- 1.1. **Jornada de trabalho de 40 horas semanais** para o pessoal de Semana Inglesa lotado nos serviços de Expedição de Chapas Grossas, Administração Externa e Tiras a Frio. Para os demais empregados é expressamente permitida a compensação de horário relativo aos sábados, com a prorrogação da jornada diária de segunda a sexta-feira, respeitando as 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Neste caso, os sábados eventualmente trabalhados serão pagos como horas extras com adicional de 50%. A compensação também poderá ser feita, com o aumento da carga horária em uma semana (48 horas semanais) e diminuição na outra (40 horas semanais), trabalhando-se em sábados alternados.
- 1.2. **Regime de turnos ininterruptos de revezamento**, sendo 4 (quatro) turmas de EMPREGADOS revezando-se em 3 (três) turnos de trabalho nos horários de 07:00 às 15:00 horas, de 15:00 às 23 horas e de 23:00 às 07:00 horas, incluída uma hora de intervalo para descanso e refeição, para os seus empregados que trabalham na operação e em atividades de apoio. Será utilizada a seguinte Tabela/Regime com o detalhamento dos sucessivos itens que compõem a presente Cláusula:

Ciclo	Tabela de Revezamento: 3 turnos 4 letras - Ciclo total de trabalho de 24 (vinte e quatro) dias																							
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
07:00 às 15:00	A	A	A	A	A	A	D	D	D	D	D	D	C	C	C	C	C	B	B	B	B	B	B	B
15:00 às 23:00	D	B	B	B	C	C	C	A	A	A	B	B	B	D	D	D	A	A	A	C	C	C	D	D
23:00 às 07:00	C	D	D	D	B	B	B	C	C	C	A	A	A	B	B	B	D	D	D	A	A	A	C	C
FOLGA	B	C	C	C	D	D	A	B	B	B	C	C	D	A	A	A	B	B	C	D	D	D	A	A

1.2.1. O limite semanal é o previsto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

1.2.2. As horas semanais, para fins de apuração de horas extras serão calculadas dividindo-se o número de horas trabalhadas dentro do ciclo por 24 (vinte e quatro) dias.

1.2.3. A SANKYU S.A. se compromete a dar continuidade ao pagamento do adicional de turno no valor de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base aos empregados submetidos a este regime, enquanto permanecerem sujeitos à mesma, cessando de imediato o pagamento na eventualidade de mudança da mesma.

1.2.4. Na hipótese de qualquer outro motivo superveniente que possa vir a prejudicar os interesses das PARTES ora consensados neste instrumento coletivo, em quaisquer de seus desdobramentos, fica desde já acertado a implantação imediata do sistema de jornadas fixas de trabalho.

1.3. **2 turnos com 2 letras**, sendo assim regulado o ciclo: em uma semana se trabalha 6 dias e folga 1 dia (domingo)

- 1.3. **2 turnos com 2 letras**, sendo assim regulada o ciclo: em uma semana se trabalha 6 dias e folga 1 dia (domingo) e na outra semana se trabalha 5 dias e folga 2 dias (sábado e domingo), nos horários de 07:00h às 15:00h e 15:00 às 23:00, sempre com 1 (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação.
- 1.4. **2 turnos com 3 letras**, sendo assim regulada o ciclo: trabalha 3 dias em um horário, 3 dias em outro e folga 3 dias (ciclo de 9 dias), nos horários de 07:00h às 15:00h e 15:00 às 23:00, sempre com 1 (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação.
- 1.5. **3 turnos com 3 letras**, sendo assim regulada o ciclo: em uma semana se trabalha 6 dias e folga 1 dia (domingo), na semana seguinte se trabalha 5 dias e folga 2 dias (sábado e domingo) e na outra semana também trabalha 5 dias e folga 2 dias (sábado e domingo), nos horários de 07:00h às 15:00h, 15:00 às 23:00 e 23:00 às 07:00, sempre com 1 (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação.
- 1.6. Fica, assim estipulada, a prestação de trabalho em turno ininterrupto de revezamento em regime de compensação de jornada, autorizando-se que o excesso das horas trabalhadas em um dia seja compensado com o aumento do número de folgas, dentro do mesmo ciclo de revezamento, não sendo devido o pagamento de qualquer hora extra ou adicional de horas extras nesses períodos.
- 1.7. Aos empregados que trabalham em turno de revezamento, as horas trabalhadas em dias de feriados serão pagas em dobro, mesmo que incluídas nas Tabelas. Neste caso, serão consideradas horas em dobro as horas trabalhadas na jornada que se inicia em feriado, mesmo que recaiam em dia útil. Do mesmo modo, serão consideradas normais as horas da jornada iniciada em dia útil, mesmo que venham a terminar num feriado;
- 1.8. A SANKYU poderá, a seu critério, remanejar qualquer Empregado alcançado por este instrumento coletivo, para qualquer outro horário existente ou a ser implantado.
- 1.9. A mudança do sistema de jornada ora adotado, para qualquer outro existente, por interesse individual de EMPREGADO, fica condicionada à disponibilidade de vaga e aos requisitos fixados pela SANKYU.
- 1.10. Para o pessoal que trabalha na função de vigia, a Sankyu mantém o horário / jornada definida no subitem 15.2, podendo a qualquer momento retornar ao regime de trabalho com escala de revezamento de 12 por 36 horas, trabalhando e folgando em dias alternados em turnos fixos de 12 horas;
- 1.11. Fica permitida a flexibilização dos horários de trabalho no sentido de possibilitar que a mesma se inicie mais cedo ou mais tarde, respeitando-se o limite de oito horas diárias ou as quarenta e quatro horas semanais.
- 1.12. Considerando a condição de prestadora de serviços, que deve compatibilizar a sua jornada com a da contratante, a Sankyu poderá alterar a jornada de trabalho de seus empregados, em conformidade com a que vier a ser adotada pela empresa para a qual estiver prestando serviços;
- 1.13. Os empregados mensalistas assinarão uma única vez por dia a "Folha de Ponto de Trabalho", que conterá os horários de entrada, saída e de intervalo para alimentação e repouso pré-assinalados. Por gozarem da regalia de se ausentarem do serviço para tratar de assuntos particulares sem descontos salariais, esses empregados não fazem jus a horas extras.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Fica autorizado a utilização do Sistema de Banco de Horas que consiste na compensação de horas, tanto para antecipação de horas de trabalho (prorrogação da jornada) com liberação posterior, quanto para liberação de horas (saída antecipada) com reposição posterior, conforme os seguintes critérios:

- 1.1. Para efeitos de compensação de jornada, o período de cômputo e compensação de horas não excederá o prazo máximo da vigência do presente acordo (será zerado), iniciando-se assim um novo período. O saldo existente de horas não compensadas será acertado utilizando-se os seguintes critérios:
- a) Havendo saldo credor de horas em favor do empregado, as mesmas serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas realizadas em dias normais e 100% (cem por cento) para as horas realizadas em domingos e feriados.

- b) Caso o saldo seja devedor (desfavorável ao empregado), o mesmo será lançado no próximo período para acerto futuro.
- 1.2. As horas prorrogadas na forma desta cláusula serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada para uma hora de descanso.
- 1.3. No caso de rescisão contratual será antecipado o zeramento do Banco de Horas, utilizando-se os seguintes critérios:
- a) Havendo saldo credor de horas em favor do empregado, as mesmas serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas realizadas em dias normais e 100% (cem por cento) para as horas realizadas em domingos e feriados.
- b) Havendo saldo devedor de horas, as mesmas serão descontadas das verbas rescisórias.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Fica acordado que os empregados sujeitos à marcação do horário de trabalho, serão dispensados da assinalação diária do intervalo de uma hora ou uma hora e meia para alimentação e descanso, constando, entretanto o período nos quadros de aviso ou estará pré-assinalado no cabeçalho ou nos registros diários do cartão de ponto, na forma que dispõe o §2º, do art.74 da CLT.

- 1.1. Independente do horário pré-assinalado, frente à peculiaridade do serviço e do local onde estiver laborando, o empregado poderá praticar horário diverso, devendo obrigatoriamente respeitar o intervalo mínimo de uma hora ou uma hora e meia (conforme horário de trabalho) **por dia**, ficando vedado o seu gozo e fruição no início ou na última hora da jornada de trabalho.
- 1.2. Para o pessoal que trabalha no horário de semana inglesa, o horário de almoço não será remunerado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as ausências ao serviço conforme tabela abaixo:

Falecimento	esposo(a), pai, mãe, avós, bisavós, filho(a), neto(a), bisneto(a);	05 (cinco) dias corridos
	irmão(a), sogro(a), avós da (o) esposa(o).	02 (dois) dias corridos
Licença paternidade	Contados a partir da data do nascimento do filho.	05 (cinco) dias corridos
Casamento	Contados a partir da certidão	03(três) dias corridos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PLANO DE COMPENSAÇÃO

Efetuar a dispensa ou compensação das horas do pessoal, em dias de suspensão de atividades, concedidas por liberalidade da Sankyu, programados de acordo com as possibilidades momentâneas de cada local de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL / ACIDENTE DO TRABALHO

A Sankyu S/A se compromete se esforçar ao máximo no cumprimento da legislação pertinente a segurança e saúde ocupacional tendo como meta principal a preservação da integridade física e mental dos Empregados, sua saúde e o controle de riscos profissionais.

- 1.1. A SANKYU se compromete ainda a implementar as condições técnicas existentes visando a neutralização ou eliminação de riscos (insalubridade ou periculosidade) nas áreas operacionais, inclusive no que respeita a eletricidade, bem assim, a atualização dos estudos a respeito, através da Comissão Paritária regularmente constituída para esse fim, composta por especialistas das partes (médicos, engenheiros do trabalho devidamente habilitados).
- 1.2. Assegura-se ao serviço médico do Sindicato, em casos sujeitos a esclarecimentos, o acesso aos prontuários médicos dos trabalhadores, resguardados os princípios da ética médica.
- 1.3. Para os serviços realizados na área interna da USIMINAS, fica autorizado a manutenção da integração do SESMT comum - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho Coletivo - SESMT COLETIVO – conforme portaria 17 da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT / Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, datada de 01/08/2007, e em consequência será feito um redimensionamento do SESMT que a SANKYU irá manter, levando em conta somente o número de empregados que prestam serviços fora da área da USIMINAS.
- 1.4. A manutenção e a operacionalização do SESMT COLETIVO ficará sob a coordenação e administração da Fundação São Francisco Xavier.
- 1.5. A operacionalização do SESMT COLETIVO será acompanhada pela Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador da Delegacia Regional do Trabalho em conjunto com o representante do Sindicato.
- 1.6. Nas atribuições previstas nos itens 20.1 e 20.2, a SANKYU será representada pelo SESMT coletivo.
- 1.7. A Sankyu manterá um veículo dentro da área da Usina, para atendimento ao trabalhador que venha a adoecer ou acidentarse.
- 1.8. Comunicar ao Sindicato, em 24 horas, qualquer acidente de trabalho que ocorrer com seus empregados.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) apropriados para cada atividade, de acordo com as NR's do Ministério do Trabalho e desenvolverá esforços no sentido de reduzir os riscos no ambiente de trabalho, bem como o tempo de exposição a elementos nocivos à saúde de seus empregados, que se obrigam a utilizar os EPI's e a comunicarem à empresa qualquer alteração que os tornem impróprio para o uso, requerendo a sua substituição quando necessária.

O Sindicato reconhece que a SANKYU deixa disponível a todos os seus empregados protetores auriculares que podem ser requisitados sem qualquer formalidade, ficando a empresa dispensada de controlar em fichas o seu fornecimento.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

Fornecer um par de uniforme a cada empregado, no mínimo de 9 em 9 meses, devendo haver a devolução do mesmo em caso de desligamento da empresa. Caso o uniforme não seja devolvido, a empresa poderá descontá-lo das verbas rescisórias, no seu valor de R\$ 30,33 (trinta reais e trinta e três centavos), cada conjunto (calça e camisa).

- 1.1. As mulheres poderão optar pelo uniforme especial, desde que participem do custeio no percentual de 50%.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES PERIÓDICOS

Fazer exames de sangue semestrais em todo o pessoal lotado nos setores de Coqueria, Produtos Carboquímicos e outros setores quando necessário.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO / ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido que somente serão aceitos para fins de justificativa / abono, os atestados médicos entregues à Sankyu em seu escritório situado à avenida Brasil, 880, bairro Iguazu, Ipatinga-MG ou em seu setor, no prazo de 2 (dois) dias após início da licença-médica do empregado ao trabalho.

- 1.1. Nos contratos por prazo determinado, o limite para a entrega do atestado não poderá ultrapassar a data do término do contrato;
- 1.2. Considerar os atestados médico-odontológicos fornecidos pelo INSS/SUS/SINDICATO, para abono de faltas ao serviço durante os primeiros 15 dias, desde que confirmados pelo médico da Sankyu.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TAXA ASSISTENCIAL / TAXA NEGOCIAL

1.1. A empresa descontará de seus empregados abrangidos pelo Acordo Coletivo, exceto dos sócios do sindicato, a taxa assistencial, em duas parcelas, sendo:

- Primeira parcela em 05/02/07: 4% (quatro por cento) do salário base reajustado conforme item nº 1, sendo no mínimo de R\$ 27,20 (vinte e sete reais e vinte centavos) e máximo de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

- Segunda parcela em 05/03/07: 6% (seis por cento) do salário base reajustado conforme item nº 1, sendo no mínimo de R\$ 40,80 (quarenta reais e oitenta centavos) e máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

- 1.2. Se demitidos antes do desconto será feito o desconto integral do valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário base reajustado, com o mínimo de R\$68,00 (sessenta e oito reais) e o máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou a parcela devedora.
- 1.3. Caso não concorde, o trabalhador poderá se opor no prazo de 10 dias contados da data de assinatura deste acordo. A carta de oposição, escrita de próprio punho, deve ser entregue na secretaria do Sindicato.
- 1.4. A Sankyu fará o repasse do valor descontado ao Sindicato, 5 dias após o referido desconto.

**YOSHIHITO MARUO
DIRETOR
SANKYU S/A**

**SEBASTIAO PAULO CHAVES
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA**